



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000306/2004-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.034 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Concomitância.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a extinção da via administrativa, em face da concomitância.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O estabelecimento acima identificado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das fls. 681 a 691 (vol. 4), firmada por advogada credenciada pelos

documentos das fls. 692 a 701 (vol. 4), contestando o Despacho Decisório da fl. 416 (vol. 3), que não reconheceu, em parte, o direito creditório alegado nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) impressos nas fls. 1 a 199 (vol. 1) e 202 a 355 (vol. 2), na parcela referente ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurado pelo regime alternativo da Lei no 10.276, de 10 de setembro de 2001, despacho que admitiu o benefício, no valor de R\$ 1.740.404,68, considerando ilegítimo o valor de R\$ 1.415.034,65, que foi negado.

Conforme Relatório Fiscal das fls. 407 a 415 (vol. 3), a fiscalização glosou, na receita de exportação do estabelecimento, os valores das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos das fls. 404 e 405 (vol. 3), de vendas para empresas comerciais exportadoras, nas quais não restou caracterizado o fim específico de exportação. Nas referidas notas fiscais, foi informada, como natureza da operação, “Remessa com fim específico de Exportação”, sob o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.501, designando, como destinatário do produto, a respectiva empresa comercial exportadora adquirente e mencionando, no quadro relativo aos dados adicionais, a observação de que o documento é “Sem validade para trânsito” e de que a “Mercadoria será retirada e remetida para embarque pelo comprador”. Além disso, com respeito às mesmas notas fiscais, foram emitidas, pelos adquirentes, cartas de correção, em datas bem posteriores às de emissão das notas fiscais, tanto a de venda, emitida por Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, quanto à de exportação, emitida pela empresa comercial exportadora, para fins de inclusão, no campo relativo aos dados adicionais da nota fiscal de exportação, do seguinte: “As mercadorias constantes desta nota fiscal serão retiradas no estabelecimento do produtor situado na rodovia BR 116 Km 481 em Turuçu-RS e seguirão diretamente para o porto de Rio Grande, por nossa conta e ordem”.

Para a fiscalização, o procedimento descrito no item precedente não atendeu à legislação de regência do incentivo em causa, visto que a concessão do benefício fiscal pretendido prevê que a mercadoria a ser exportada, adquirida pela empresa comercial exportadora, deve ser remetida pelo estabelecimento produtor, por conta e ordem do adquirente (comercial exportadora), diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, o que não aconteceu.

O Relatório Fiscal das fls. 407 a 415 (vol. 3) citou a sentença reproduzida nas fls. 388 a 399 (vol. 2), proferida no Mandado de Segurança no 2003.71.10.008564-1, impetrado por Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, contra o Delegado da Receita Federal em Pelotas, sentença que denegou a segurança pleiteada, em relação a glosas reputadas ilegais, pelo impetrante, de vendas a empresas comerciais exportadoras, em pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, não admitidas, pela fiscalização,

em outros processos administrativos, citados na ação mandamental. Em última análise, o magistrado consignou que não é possível qualificar, como vendas com fim específico para exportação, as operações em que não há a direta e imediata remessa do bem para o exterior ou para recinto alfandegado [fl. 396 (vol. 2)].

Pelo requerimento das fls. 718 a 720 (vol. 4), protocolizado em 29 de março de 2005 e acompanhado dos documentos das fls. 721 a 737 (vol. 4), o interessado compareceu outra vez a este processo administrativo, informando que o fundamento da glosa parcial do crédito presumido do IPI, efetuada pelo despacho decisório contestado neste processo, foi objeto de análise pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, conforme acórdão respectivo, que junta, por cópia, nas fls. 721 a 730 (vol. 4), na Apelação em Mandado de Segurança no 2003.71.10.008564-1/RS, que decretou a nulidade de despachos decisórios proferidos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (DRF/PEL), nos Processos nos 13038.000003/2003-19, 13038.000023/2003-90, 13038.000049/2002-57, 13038.000022/2003-45 e 13038.000004/2003-63, nos quais também houve glosas de vendas a empresas comerciais exportadoras, por não ter sido caracterizado o fim específico de exportação, determinando, o referido acórdão judicial, a realização de novo exame dos pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI correspondentes, no prazo máximo de trinta dias, afastado o fundamento anteriormente adotado pela autoridade impetrada.

O Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança no 2003.71.10.008564-1/RS foi alvo do Recurso Especial (REsp) no 771.722, interposto pela Fazenda Nacional, recurso que, todavia, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme pesquisa realizada na página dessa corte, na Internet, transitando em julgado no dia 23 de agosto de 2006 a derradeira decisão, nos autos do mencionado REsp.

Além disso, na manifestação de inconformidade original, o interessado defende o seu direito ao crédito presumido do IPI, citando e transcrevendo a legislação de regência do benefício, e afirmando categoricamente que realizou vendas com o fim específico de exportação, fato que não foi refutado por demonstração cabal da fiscalização, que poderia tê-lo feito, com base nos controles que mantém, sobre as operações de comércio exterior. Discorda da atitude da fiscalização, de glosar as vendas a empresas comerciais exportadoras, com base nos dados inseridos nas notas fiscais correspondentes.

Conforme consta nas fls. 750 a 753 (vol. 4), este processo retornou à unidade de origem, em diligência, nos termos da Resolução no 207, de 7 de agosto de 2008, desta Terceira Turma, para reexame do direito creditório alegado neste processo, segundo a óptica do TRF da 4ª Região, antes explicitada, pedindo que fosse quantificado o crédito nos

mesmos moldes adotados na quantificação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos citados no Mandado de Segurança.

Em resposta à diligência referida no item precedente, foi elaborado, em 14 de outubro de 2010, o Relatório Fiscal das fls. 783 a 785 (vol. 4).

Em 18 de outubro de 2010, o estabelecimento interessado tomou ciência do Relatório Fiscal mencionado no item precedente, conforme consta na fl. 785 (vol. 4), e apresentou, em 28 de outubro de 2010, o documento das fls. 786 e 787 (vol. 4), renunciando ao prazo de trinta dias que lhe foi concedido.

Pelo despacho da fl. 797 (vol. 4), este processo foi devolvido a esta DRJ/POA, para prosseguimento.

Na sequência, foi juntada, na fl. 798 (vol. 4), cópia do Ofício no 1823/2010/DRF-PEL/SRRF10/RFB/MF-RS, pelo qual a DRF/PEL noticia a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) o deferimento, em 5 de novembro de 2010, conforme consta nas fls. 799 e 800 (vol. 4), de medida liminar no Mandado de Segurança no 5003126.82.2010.404.7110/RS, impetrado contra o titular da DRF/PEL, no sentido de que "(...) garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante (...)". No mesmo ofício constou que os referidos processos de ressarcimento do IPI retornaram à DRJ/POA, após a realização da diligência, estando o crédito em discussão a depender de decisão de competência da citada DRJ.

Na fl. 802 (vol. 4), consta cópia da Carta Precatória no 6376486, expedida pelo Juiz Federal da Segunda Vara de Pelotas, ao Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre, deprecando-o no sentido de intimar o Delegado da DRJ/POA a devolver imediatamente à DRF/PEL os antes mencionados Processos nos 11040.000306/2004-48 (que é o presente), 11040.000310/2004-14, 13038000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, devolução que foi providenciada, no caso deste processo, conforme despacho na fl. 803 (vol. 4).

Na sequência, mencionam-se documentos oriundos do Poder Judiciário e documentos elaborados na DRF/PEL, relacionados ao presente processo.

Nas fls. 806 e 807 (vol. 5), consta cópia de Decisão (Liminar/Antecipação de Tutela), proferida em 4 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Pelotas, no Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110, impetrado por Arthur Lange S/A Indústria e

Comércio, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas. Segue a reprodução de trechos do referido ato judicial:

“.....

Trata-se de analisar pedido liminar de que seja concedido provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que analise os pedidos de ressarcimento do impetrante, bem como reconheça o direito à correção monetária pela taxa Selic e a impossibilidade do Fisco de proceder à compensação de ofício com débitos parcelados.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela autoridade coatora. Em síntese, a própria instância recursal remeteu o processo para a Delegacia Regional da Receita Federal de Pelotas para nova análise do pedido de ressarcimento. Desta forma, entendo que o impetrado é sim parte legítima para figurar na presente ação, pois é evidente a sua competência apreciar procedimentos administrativos em questão.

No que se refere ao pedido de análise dos processos administrativos, frente às informações prestadas por ambas as partes, deve ser o processo extinto, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir, visto que a autoridade coatora apreciou os pleitos administrativos, proferindo decisão em 14.10.2010.

Ademais, tendo a parte impetrante renunciado aos prazos de recurso administrativos, a decisão afigura-se válida e imutável pela própria Administração Fazendária, de modo que não resta qualquer possibilidade de pronunciamento jurisdicional sobre tal aspecto.

Contudo, permanece o interesse de agir da impetrante quanto aos demais pedidos formulados.

.....

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, no que se refere ao pedido de que a autoridade coatora analise o processo administrativo, e por impossibilidade jurídica do pedido, em face à pretensão de que fosse reconhecida a incidência da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Outrossim, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos no 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de

ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

.....”

Nas fls. 809 e 810 (vol. 5), consta cópia de Despacho/Decisão, proferido em 12 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas, no antes mencionado Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110. Transcrevem-se, a seguir, trechos do despacho mencionado:

“.....

Trata-se de analisar pedido de reconsideração formulado pela União (Fazenda Nacional) em relação à decisão constante do evento 15, na qual foi determinado à autoridade coatora que desse imediato prosseguimento aos processos administrativos no 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante.

.....

Passo a decidir.

Ainda que a Fazenda traga aos autos argumentos ponderáveis, todas as questões antes referidas foram devidamente suscitadas e abordadas na decisão que integra o evento 15, proferida pelo juiz natural deste feito. Nesse contexto, tenho que a insurgência da Fazenda desafiaria a interposição de agravo, não se justificando a reconsideração do decisum.

Mesmo no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, em relação a qual a Fazenda estabelece controvérsia quanto à própria premissa considerada pela decisão, cumpre assinalar que o cerne da controvérsia – natureza, extensão e efeitos da decisão proferida pela DRJ/POA – foi amplamente discutido desde a interposição da petição juntada no evento 14 e, conseqüentemente, considerado na decisão cuja reconsideração se postula. De qualquer modo, não é demais ressaltar que não há justificativa alguma para reconsideração da decisão liminar sob a referida ótica.

Embora as decisões proferidas pela DRJ nas manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante tenham de fato determinado a baixa em diligência dos processos inclusive com menção à necessidade de retorno ao órgão recursal após o cumprimento da diligência, fica patente pela análise dos processos que, na prática, o que ocorreu foi a desconstituição da decisão anterior e a perda do objeto em relação aos recursos administrativos, mesmo porque o direito sobre o qual recaía tais

recursos confundiu-se com aquele reconhecido no mandado de segurança no 2003.71.10.008564-1. Nesse contexto, não haveria sentido em remeter-se mais uma vez os autos à DRJ, salvo no caso de nova manifestação de inconformidade após abertura de prazo para falar sobre a revisão do cálculo, o que não ocorreu, havendo a impetrante, pelo contrário, expressamente renunciado aos prazos recursais.

.....
Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo as decisões constantes dos eventos 15 e 26.

Intimem-se.

Sem prejuízo da observância da determinação contida no evento 26, que fixou o prazo de 2 (dois) dias para que a autoridade coatora apresente cronograma de implementação da decisão liminar, determino, a fim evitar maior procrastinação no cumprimento do decisum, que seja a DRJ/POA oficiada com urgência a fim de que efetue a imediata devolução dos processos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30 à Delegacia da Receita Federal em Pelotas.

.....”
Na fl. 814 (vol. 5), sobreveio outro Despacho/Decisão no Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110, proferido em 18 de novembro de 2010, pelo Juiz Federal na Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Pelotas, nos termos que seguem reproduzidos:

“Trata-se de analisar as novas informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como as posteriores manifestações da impetrante requerendo providências para cumprimento da liminar e retificação do prazo recursal constante do evento 16.

.....
Quanto às novas informações da autoridade coatora, a questão levantada já foi devidamente analisada e refutada por este Juízo, especialmente na decisão que consta do evento 36, da qual a impetrada já teve ciência (certificação do evento 45).

Como se os termos da referida decisão não fossem claros o suficiente, entende este Juízo: (1) que os processos administrativos não deveriam ter sido remetidos à DRJ/POA, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta perdeu por completo seu objeto no momento em que, atendendo-se determinação da própria DRJ, foi efetuado o recálculo do crédito de acordo com os critérios fixados no Mandado de Segurança 2003.71.10.008564-1, exatamente como postulava a empresa impetrante no recurso administrativo; (2) que não afeta tal conclusão a referência, efetivamente existente na decisão da DRJ, acerca da necessidade de retorno dos autos à segunda

instância após oportunizar-se à impetrante manifestação sobre os novos cálculos efetuados, uma vez que logicamente incompatível com seu conteúdo; (3) que a parte tem direito à imediata disponibilização dos créditos que foram apurados.

Registre-se que se a autoridade impetrada não concorda com os fundamentos da decisão exarada resta-lhe somente adotar as medidas cabíveis para interposição de recurso junto à segunda instância, de modo a, dentro dos limites legais fixados pelo sistema, tentar fazer valer seu entendimento. O que não é cabível, e não será tolerado por este Juízo, é que se busque subterfúgios para o não cumprimento da decisão liminar enquanto esta estiver em pleno vigor, não sendo demais salientar que tal conduta caracteriza a prática em tese do crime previsto no art. 330 do Código Penal brasileiro.

Por fim, embora entenda não ser ainda necessária a adoção das medidas pleiteadas pela impetrante na petição que consta do evento 48, assiste razão a impetrante quando assinala que não é necessário aguardar a baixa dos processos remetidos à DRJ para atender-se à ordem judicial, uma vez que todos os dados necessários ao cumprimento do decisum encontram-se nos documentos anexados ao evento 14.

Isto posto, e considerando que já se escoou o prazo deferido na decisão do evento 26, concedo novo e improrrogável prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autoridade impetrada comprove as medidas já adotadas para imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente.

.....”

Nas fls. 815 a 878 (vol. 5), consta documentação referente à possibilidade de compensação, de ofício, de créditos do interessado, com débitos dele exigíveis.

Nas fls. 879 a 898 (vol. 5), constam ofícios judiciais, ofícios do Delegado da DRF/PEL e manifestação do interessado, Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, sobre reserva e depósito de valores e possibilidade de compensação de ofício com débitos exigíveis de tributos e contribuições administrados pela RFB e de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Nas fls. 901 a 904 (vol. 5), sentença proferida em 12 de janeiro de 2011, pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Pelotas, no Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110, conforme reprodução parcial que segue:

“.....

II)

Trata-se de mandado de segurança intentado para a concessão de provimento jurisdicional determinando a análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, bem como o reconhecimento do direito à

correção monetária pela taxa Selic dos créditos a serem repetidos e a impossibilidade do Fisco de proceder à compensação de ofício com débitos parcelados.

No entanto, no momento da análise do pedido liminar, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos dois primeiros pedidos. Ademais, naquela ocasião, foi rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada - decisão que foi ratificada mediante percuciente análise pelo douto magistrado Cristiano Bauer Sica Diniz, Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas, quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado pela União (evento 36).

Assim, resta apenas deliberar quanto à possibilidade, ou não, de ser procedida à compensação de ofício, pela Receita, do crédito já reconhecido em favor da impetrante com débitos parcelados.

.....

III)

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nº 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante, sem prejuízo do direito de proceder à compensação com os débitos que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

.....”

Cumpre relatar ainda a existência neste processo administrativo de uma série de cópias de ofícios provenientes de Varas da Justiça do Trabalho, conforme segue.

Na fl. 899 (vol. 5): Ofício no 1661/10, de 21 de dezembro de 2010, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, solicitando a sustação de qualquer repasse de valores ao reclamado Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, tendo em vista diversas reclamações em andamento no Foro Trabalhista de Pelotas, bem assim solicitando a transferência, ao referido Juízo, dos valores decorrentes do Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110, junto ao Expediente de Execução no 000390-64.2010.5.04.0104, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Pelotas.

Nas fls. 905 a 910 (vol. 5): Ofícios nos 37 a 42/2011, de 20 de janeiro de 2011, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas que se abstenha de repassar valores ao reclamado/impetrante Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, no Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110.

Na fl. 912 (vol. 5): Intimação de 1o de fevereiro de 2011, da 2a Vara do Trabalho de Pelotas, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas se abstenha de proceder à liberação dos valores pleiteados nos Processos nos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, bem assim em outros processos em que haja numerário a ser repassado à empresa Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, e para que a mesma autoridade administrativa transfira, ao referido Juízo trabalhista, junto ao Expediente de Execução no 000390-64.2010.5.04.0104, que tramita da 4a Vara do Trabalho de Pelotas, os valores que seriam repassados à mencionada empresa, em razão da preferência dos créditos trabalhistas.

Nas fls. 913 a 915 (vol. 5): Ofícios nos 88, 91 e 93/2011, de 28 de janeiro de 2011, da 3a Vara do Trabalho de Pelotas, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas que se abstenha de repassar valores ao reclamado/impetrante Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, no Mandado de Segurança no 5003126-82.2010.404.7110.

Nas fls. 918 e 919 (vol. 5): Mandados de Penhora e Avaliação, de 24 de fevereiro de 2011 e 3 de março de 2011, respectivamente, da 3a Vara do Trabalho de Pelotas, referentes à penhora de créditos de Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, nos Processos nos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30.

Na fl. 930 (vol. 5): cópia de Guia para Depósito Judicial Trabalhista/Acolhimento de Depósito, no Processo no 0000390.64.2010.5.04.0104, da 4a Vara do Trabalho em Pelotas, em que figura como reclamado Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, referente ao depósito efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas, em 28 de março de 2011, no valor de R\$ 1.415.034,65, objeto de controvérsia neste Processo no 11040.000306/2004-48.

Na fl. 939 (vol. 5): Mandado de Penhora de Créditos, de 25 de março de 2011, da 1a Vara do Trabalho de Pelotas, referente à penhora de créditos de Arthur Lange S/A Indústria e Comércio, nos Processos nos 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

As vendas de produtos a empresas comerciais exportadoras, sem que tenha ficado rigorosamente caracterizado o fim específico de exportação, não se computam na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário arguir, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida:

No seu sentir, o parecer exarado em cumprimento à determinação da DRJ Porto Alegre teria afastado as glosas que determinaram o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, reconheceu o crédito pleiteado. Por conta de tal parecer, desistira de apresentar qualquer manifestação. Para tanto, segundo alega, teria se baseado no art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que só admitiria manifestação de inconformidade nas hipóteses em que há decisão indeferindo o pedido de ressarcimento.

Acrescenta, ainda, que o órgão recorrido reconheceu que a decisão proferida em sede da apelação em mandado de segurança nº 2003.71.10.008564-1/RS teria repercussão no presente processo, tanto que determinara o reexame do mérito.

Defende, nessa linha, que a decisão recorrida seria nula, pois promovera o reexame do mérito, acrescentando que, nos que a decisão proferida no Mandado de Segurança 5003126-82.2010.404.7110 teria afirmado que a DRF seria competente para proferir nova decisão administrativa.

No mérito, essencialmente, são reiteradas as razões suscitadas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

O processo foi originalmente distribuído a Conselheiro que, à época estava vinculado à e. Primeira Turma Especial da Terceira Seção e, em razão de que o crédito em discussão superaria o limite de alçada, foram redistribuídos, em 28/02/2013, a este Conselheiro, mediante o competente sorteio.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção. Penso, entretanto, que não há espaço para seu prosseguimento. A meu ver, a via administrativa foi extinta por perda de objeto.

Em primeiro lugar, deixo consignado que não reconheço a alegada nulidade do acórdão recorrido, pois, como bem apontado, o encaminhamento para o órgão julgador que converteu o julgamento em diligência não representa a apresentação de remessa oficial,

sabidamente descabida nos processos que tratem de restituição, ressarcimento ou compensação, nos termos do já mencionado art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008¹.

Entretanto, entendo que não cabe a este Colegiado se manifestar acerca do mérito do recurso, ou seja, o reconhecimento ou não do direito creditório que a unidade de jurisdição deixou de acatar em seu despacho decisório, em face da alegação de descumprimento de obrigações instrumentais por parte do sujeito passivo.

Como já visto, o Poder Judiciário, equivocada ou corretamente (esta instância não detém competência para indagar), afirmou categoricamente que tais créditos teriam sido reconhecidos pela instância preparadora e, como consequência, determinou o prosseguimento do processo com vistas à concretização do ressarcimento pleiteado.

Dada a importância de tal decisão para o deslinde do presente litígio, peço licença para transcrever novamente a parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada garanta o regular e imediato prosseguimento dos processos administrativos nº 11040.000306/2004-48, 11040.000310/2004-14, 13038.000055/2003-95 e 13038.000056/2003-30, a fim de que a impetrante efetivamente receba o crédito reconhecido administrativamente, abstendo-se de proceder à compensação de ofício do valor a ser ressarcido com os débitos regularmente parcelados pela impetrante, sem prejuízo do direito de proceder à compensação com os débitos que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Não há notícia do trânsito em julgado dessa decisão.

Poder-se-ia indagar, na esteira do que decidiu o órgão julgador recorrido, qual seria o alcance da expressão “crédito reconhecido administrativamente”. Como já antecipado, defende o Fisco que a r. autoridade preparadora, quando do cumprimento da diligência, não expediu um despacho decisório reconhecendo os créditos postulados, premissa com a qual, aliás, concorda este relator.

A grande dificuldade é que, se analisado o histórico das decisões interlocutórias exaradas no processo judicial e que, como se viu, foram consolidadas pela sentença, o Poder Judiciário, a meu ver, e com a devida vênia às opiniões em sentido contrário, decidiu que a manifestação exarada por ocasião da diligência equivaleria a uma decisão pela procedência do pedido.

Confira-se despacho do MM Juiz que presidiu o feito em que se analisa pedido de reconsideração (original não destacado):

Como se os termos da referida decisão não fossem claros o suficiente, entende este Juízo: (1) que os processos administrativos não deveriam ter sido remetidos à DRJ/POA, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta

¹ Art. 68. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento e compensação ou da decisão que deferir pedido de restituição de contribuição previdenciária ou de reembolso.

perdeu por completo seu objeto no momento em que, atendendo-se determinação da própria DRJ, foi efetuado o recálculo do crédito de acordo com os critérios fixados no Mandado de Segurança 2003.71.10.008564-1, exatamente como postulava a empresa impetrante no recurso administrativo; (2) que não afeta tal conclusão a referência, efetivamente existente na decisão da DRJ, acerca da necessidade de retorno dos autos à segunda instância após oportunizar-se à impetrante manifestação sobre os novos cálculos efetuados, uma vez que logicamente incompatível com seu conteúdo; (3) que a parte tem direito à imediata disponibilização dos créditos que foram apurados.

Registre-se que se a autoridade impetrada não concorda com os fundamentos da decisão exarada resta-lhe somente adotar as medidas cabíveis para interposição de recurso junto à segunda instância, de modo a, dentro dos limites legais fixados pelo sistema, tentar fazer valer seu entendimento. O que não é cabível, e não será tolerado por este Juízo, é que se busque subterfúgios para o não cumprimento da decisão liminar enquanto esta estiver em pleno vigor, não sendo demais salientar que tal conduta caracteriza a prática em tese do crime previsto no art. 330 do Código Penal brasileiro.

Por fim, embora entenda não ser ainda necessária a adoção das medidas pleiteadas pela impetrante na petição que consta do evento 48, assiste razão a impetrante quando assinala que não é necessário aguardar a baixa dos processos remetidos à DRJ para atender-se à ordem judicial, uma vez que todos os dados necessários ao cumprimento do decisum encontram-se nos documentos anexados ao evento 14.

A partir da transcrição de tais excertos, resta evidente, a meu ver, que o objeto do presente processo, ou seja, o ressarcimento do IPI incidente sobre insumos, está em discussão no Poder Judiciário, que exarou decisão no sentido de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria reconhecido os créditos por ocasião da diligência.

Ora, se o reconhecimento dos referidos créditos é o objeto deste processo administrativo, resta evidente, a concomitância com aquele que tramita no Poder Judiciário, atraindo, por consequência, a aplicação da Súmula CARF nº 1:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

Processo nº 11040.000306/2004-48
Acórdão n.º **3102-002.034**

S3-C1T2
Fl. 1.089

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA